



Processo: TC 002.025/2003-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91), Gilton Andrade Santos – falecido (074.168.816-68), Alter Alves Ferraz – falecido (001.692.501-72), Francisco Rodrigues da Silva (087.335.381-15), Dalva Maria Souza Borges (420.082.711-53) e Waldemar de Freitas Borges (290.918.458-72) falecido – Excluído posteriormente da relação processual.

Órgão/Entidade: DNER (extinto).

Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5668) e Francisco Rodrigues da Silva (OAB/MT 2932-B).

DESPACHO DE REENVIO DE COMUNICAÇÕES

1. Tratam os autos de processo de Tomada de Contas Especial, TC 002.025/2003-3, instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e concluída, em fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em razão de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no estado de Mato Grosso, em desfavor dos Srs. Francisco Campos de Oliveira (falecido), chefe e gestor à época do 11º Distrito Rodoviário Federal (11º DRF), Gilton Andrade Santos (falecido), então procurador chefe do 11º DRF, Alter Alves Ferraz (falecido), à época chefe substituto do 11º DRF, Dalva Maria Souza Borges e Waldemar de Freitas Borges (falecido), beneficiários dos pagamentos, e Francisco Rodrigues da Silva, procurador dos beneficiários.
2. Por meio do Acórdão condenatório 1877/2007-TCU-1ª Câmara (peça 4, páginas 87-88), sessão de 26/6/2017, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz, Francisco Rodrigues da Silva, Dalva Maria de Souza Borges e Waldemar de Freitas Borges e os condenou solidariamente ao pagamento de débito, atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência e acrescidos de juros, até o efetivo recolhimento, que deveria ser feito aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
3. Os responsáveis Alter Alves Ferraz, Gilton Andrade Santos, Francisco Rodrigues da Silva, e Francisco Campos de Oliveira, foram notificados do Acórdão 1877/2007-TCU-1ª Câmara, conforme ofícios juntados à peça 4, página 90, 92, 109 e 112, respectivamente, cujo avisos de recebimento encontram-se, respectivamente, à peça 4, página 103, 104, 123 e 122. Por sua vez, a responsável Sra. Dalva Maria Souza Borges foi notificada, por intermédio de sua representante legal, o Sr. Francisco Rodrigues da Silva, conforme ofício juntado à peça 75, cujo aviso de recebimento está na peça 78 e os herdeiros do Sr. Waldemar Freitas Borges foram notificados conforme ofícios juntados à peça 112, 115, 118 e 151, cujo avisos de recebimento encontram-se às peças 138, 137, 150 e 153, respectivamente.



4. Em sede recursal, o Acórdão 5462/2013-TCU-1ª Câmara (peça 4, página 145-146), deu nova redação ao item 9.3 do acórdão condenatório, promovendo a exclusão do débito de R\$ 57.760,00. O referido *decisum* trouxe também outras duas alterações: determinou que o débito fosse recolhido aos cofres do Tesouro Nacional – e não aos do DNIT, em atenção ao disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 512/1969 – e suprimiu a multa aplicada ao Sr. Gilton Andrade Santos, falecido em 13/3/2012.
5. Foi dada a ciência da referida deliberação aos herdeiros de Alter Alves Ferraz, conforme ofícios juntados às peças 39, 41, 43, 45 e 47, cujo avisos de recebimento estão acostados às peças 57, 59, 56, 60 e 58; à inventariante do espólio de Gilton Andrade Santos, conforme ofício colacionado à peça 22, cujo aviso de recebimento encontra-se na peça 31; ao Sr. Francisco Rodrigues da Silva, consoante ofício juntado à peça 49, cujo aviso de recebimento encontra-se na peça 70; ao Sr. Francisco Campos de Oliveira, conforme ofício juntado à peça 4, página 148, cujo aviso de recebimento está na peça 14; à Sra. Dalva Maria Souza Borges, por intermédio de sua representante legal, o Sr. Francisco Rodrigues da Silva, consoante ofício juntado à peça 75, cujo aviso de recebimento está na peça 78; e aos herdeiros do Sr. Waldemar Freitas Borges, conforme ofícios juntados à peça 112, 115, 118 e 151, cujos avisos de recebimento estão as peças 138, 137, 150 e 153, respectivamente.
6. Em seguida, foi prolatado o Acórdão 5844/2014-TCU-2ª Câmara (peça 35), o qual retificou o Acórdão 5462/2013-TCU-1ª Câmara, cujo conhecimento foi dado aos herdeiros de Alter Alves Ferraz, conforme ofícios juntados às peças 39, 41, 43, 45 e 47, cujo avisos de recebimento estão juntados às peças 57, 59, 56, 60 e 58; à inventariante do espólio de Gilton Andrade Santos, conforme ofício juntado à peça 52, cujo aviso de recebimento está na peça 65; ao Sr. Francisco Rodrigues da Silva, conforme ofício colacionado à peça 49, cujo aviso de recebimento encontra-se na peça 70; ao Sr. Francisco Campos de Oliveira, conforme ofício juntado à peça 51, cujo aviso de recebimento situa-se na peça 62; à Sra. Dalva Maria Souza Borges, por intermédio de sua representante legal, o Sr. Francisco Rodrigues da Silva, conforme ofício acostado à peça 75, cujo aviso de recebimento está na peça 78; e aos herdeiros do Sr. Waldemar Freitas Borges, conforme ofícios juntados à peça 112, 115, 118 e 151, cujo avisos de recebimento estão as peças 138, 137, 150 e 153, respectivamente.
7. Por conseguinte, foi proferido o Acórdão 3858/2016-TCU-1ª Câmara (peça 105), com o escopo de tornar insubsistentes a declaração de revelia e multa aplicada ao responsável, Sr. Waldemar de Freitas Borges, por meio do Acórdão 1877/2007-TCU-1ª Câmara, em razão de seu falecimento antes da instauração da Tomada de Contas Especial, arquivando-a, sem julgamento de mérito, exclusivamente em relação ao Sr. Waldemar de Freitas Borges, determinando a continuidade ao processo para os demais responsáveis, eis que o arquivamento deliberado atinge exclusivamente a posição do Sr. Waldemar de Freitas Borges.
8. Tal deliberação foi comunicada aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz, conforme ofícios juntados às peças 131, 132, 133, 134 e 135, cujo avisos de recebimento estão juntados às peças 144, 145, 143, 142 e 141; à inventariante do espólio do Sr. Gilton Andrade Santos, conforme ofício juntado à peça 136, cujo aviso de recebimento está na peça 146; ao Sr. Francisco Rodrigues da Silva, conforme ofício juntado à peça 190, cujo aviso de recebimento está na peça 192; à Sra. Wilma da Silva Oliveira, inventariante do Sr. Francisco Campos de Oliveira, por intermédio de sua Procuradora, a Sra. Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, conforme ofício juntado à peça 130, cujo aviso de recebimento está na peça 149; à Sra. Dalva Maria Souza Borges, por intermédio de sua representante legal, o Sr. Francisco Rodrigues da Silva, conforme ofício juntado à peça 191, cujo aviso de recebimento está na peça 193; e aos herdeiros do Sr. Waldemar Freitas Borges, conforme ofícios juntados à peça 112, 115, 118 e 151, cujo avisos de recebimento estão as peças 138, 137, 150 e 153, respectivamente.



9. Por fim, foi exarado o Acórdão 370/2017-TCU-Plenário (peça 163), o qual conheceu do Recurso de Revisão interposto pela representante legal do espólio do sr. Francisco Campos de Oliveira, para no mérito negar-lhe provimento.
10. Foram notificados da referida deliberação a inventariante do espólio do Sr. Gilton Andrade Santos, conforme ofício juntado à peça 180, cujo aviso de recebimento encontra-se na peça 189; o Sr. Francisco Rodrigues da Silva, conforme ofício juntado à peça 190, cujo aviso de recebimento está na peça 192; à Sra. Wilma da Silva Oliveira, inventariante do Sr. Francisco Campos de Oliveira, por intermédio de sua Procuradora, a Sra. Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, conforme ofício juntado à peça 181, cujo aviso de recebimento está na peça 194; a Sra. Dalva Maria Souza Borges, por intermédio de sua representante legal, o Sr. Francisco Rodrigues da Silva, conforme ofício juntado à peça 191, cujo aviso de recebimento está na peça 193.
11. Já no tocante aos herdeiros de Alter Alves Ferraz, estes foram comunicados da referida deliberação, conforme ofícios juntados às peças 170, 171, 172, 173 e 174, cujos avisos de recebimento estão juntados às peças 200, 197, 199, 195 e 198.
12. Ocorre que as comunicações destinadas aos herdeiros de Alter Alves Ferraz foram encaminhadas equivocadamente para a advogada, a Sra. Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, que não está habilitada neste processo como representante legal desses destinatários, de forma que as comunicações deveriam ser encaminhadas diretamente aos herdeiros de Alter Alves Ferraz.
13. Ante o exposto, remete-se os autos à consideração superior, propondo o saneamento das comunicações em questão, encaminhando-as diretamente aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz.

SECEX/MT-SA, *datado eletronicamente.*

Assinado eletronicamente
Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC- Matrícula 10089-7